



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANCHIETA**

Autos nº 0013749-59-2012.8.08.0004

Ação Civil Pública

Requerente: O Ministério Público Estadual

Requeridos: Câmara Municipal de Anchieta e Gualimp Assessoria e Consultoria Ltda

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública em que figuram como partes as pessoas acima epigrafadas. Narra a peça de ingresso que a primeira requerida, desprezando as regras que disciplinam as modalidades de licitação, contratou a segunda demandada, com o desiderato de realizar o concurso público para diversos cargos, por intermédio de pregão, quando, na verdade, deveria deflagrar licitação do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

Mais adiante, traz o arcabouço jurídico que sustenta a pretensão autoral e reproduz diversas decisões dos tribunais que se harmonizam com o posicionamento abraçado pelo Ministério Público.

Argumenta que o vício apontado é suficiente para gerar a nulidade do certame.

Mais adiante, descreve que expediu notificação recomendatória, a fim de buscar extrajudicialmente uma solução para a situação ventilada.

Nessa ordem de idéias, segundo a dicção do autor, a primeira requerida não demonstrou a intenção de rever o próprio ato, abrindo, em consequência, a via judicial como apta a solucionar o impasse.

Nesse escopo, faz uma abordagem constitucional e legal da matéria. Ao final, postula a obtenção de tutela de urgência que garanta, imediatamente, a suspensão do concurso público e de qualquer desembolso em favor da segunda demandada.

Acompanhando a petição inicial, foram juntados os documentos de fls.


Leonardo Augusto de O. Ramal
Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANCHIETA

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Dispensa de licitação para contratação de profissionais visando a elaboração de concurso público para preenchimento de cargos na administração pública municipal (médicos, psicólogos contadores, enfermeiros, etc.) - Serviço técnico especializado - Necessidade de licitação na modalidade técnica e preço sentença mantida. Recurso conhecido e negado provimento. (TJPR; Ag Instr 0795206-3; Pato Branco; Quarta Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes; DJPR 01/03/2012; Pág. 62)" (negrito inexistente no original)

Sobre o pleito de suspensão do concurso e do pagamento à segunda demandada, o artigo 12 da Lei 7347/85 traz o seguinte enunciado:

"Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

O texto legal não restringe o tipo de tutela de urgência, levando o intérprete a crer na possibilidade de existir proteção jurídica através, alternativamente, das liminares cautelares ou das liminares antecipatórias.

Logo, para as medidas acautelatórias, como é o caso dos autos, os requisitos processuais para a concessão residem no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

Assim sendo, dos fatos narrados e cotejados com o ordenamento jurídico, exsurge a probabilidade do direito pretendido, estando satisfeito o requisito do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está estampado na iminência do pagamento parcial do valor licitado à segunda requerida, tornando incerta a recuperação do numerário na hipótese de procedência do pedido vestibular.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao requerido que suspenda o concurso público já deflagrado, facultando apenas concluir a fase de inscrição que tem prazo fatal nesta data.


Luiz Augusto de O. Romão
Juiz de Direito



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANCHIETA**

Eis, em resumo, o relatório.

DECIDO.

Visualizo a presença dos pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar perseguida.

É importante dizer que, diante da situação fática narrada, o artigo 2º da lei 8.437/92 não será observado, eis que a instalação de contraditório nesta fase, antes do enfrentamento do pleito de urgência, poderá gerar dano de difícil reparação.

De fato, o art. 37, inciso XXI, da Magna Carta consagra o princípio da licitação pública e traça balizas gerais de observância obrigatória, conforme adiante reproduzido:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Logo, a exigência de qualificação técnica integra o texto constitucional, incidindo de maneira cogente nas licitações que exijam, pelo seu conteúdo, tal requisito.

É vedado ao ente público deixar de exigir dos licitantes a devida qualificação. *In casu*, a modalidade de licitação utilizada pela Câmara Municipal impossibilita a análise de tal premissa, pois o pregão tem sua esfera de atuação na aquisição de bens e serviços comuns.

A realização de concurso de não se confunde serviço comum e exige a modalidade melhor técnica ou preço e técnica. Nesse norte, trago à baila julgado proferido em situação similar.



Leonardo Augusto de O. Rangel
Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANCHIETA

Lado outro, determino à Câmara Municipal que se abstenha de efetuar qualquer pagamento em favor da empresa Gualimp, derivado da licitação narrada nos autos, até ulterior deliberação.

O descumprimento de qualquer item deste pronunciamento judicial ensejará o aperfeiçoamento de multa diária que, desde já, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deverá incidir até o máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e criminais cabíveis na espécie.

Intimem-se as partes

Citem-se.

Esta decisão servirá como mandado e apta a produzir todos os efeitos próprios de tal documento de comunicação.

Anchieta/ES, 25 de maio de 2012.

Leonardo Augusto de Oliveira Rangel
Juiz de Direito